



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI MUNICIPAL nº 419, de 25 de fevereiro de 2011.**

Dispõe sobre a limpeza de terrenos, coleta de entulhos e/ou resíduos sólidos de natureza domiciliar e introdução de águas pluviais nos ramais de esgotos sanitários e dá outras providências.

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

## **CAPÍTULO I DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO**

**Art. 1º -** Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares ou públicos, edificadas ou não, localizados no perímetro urbano que compreende a cidade de Trabiju, obrigados a:

**§ 1º -** Mantê-los limpos, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sendo vedada à utilização de "queimada" para a limpeza.

**I-** Para a execução dos serviços de limpeza será permitido aos proprietários ou possuidores de terrenos particulares ou públicos que coloquem os resíduos retirados do terreno, desde que de natureza domiciliar, sobre a via pública existente defronte do imóvel, mediante as seguintes condições:

- a)-** que o material seja depositado somente em dias úteis, no período de segunda à quarta-feira;
- b)-** que o passeio público permaneça totalmente livre para o trânsito de pedestres;
- c)-** que o material seja depositado de modo a não obstruir a passagem de veículos.

**II-** Na semana em que a quinta e ou a sexta-feira não forem consideradas dias úteis, fica vedada a colocação de resíduos nas vias públicas municipais.

**§ 2º -** Não introduzir, direta ou indiretamente, as águas pluviais nos ramais domiciliares de esgotos sanitários.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 2º -** Considera-se notificação o ato administrativo formulado, por escrito, por meio do qual se dá o conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

**Art. 3º -** Os procedimentos administrativos a serem adotados pela Municipalidade em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 1º, serão:



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**I -** Constatada a irregularidade pelo descumprimento dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, desta Lei, o proprietário ou possuidor será notificado, por escrito, tomando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias e para proceder à regularização, contados da data do recebimento da notificação ou de sua publicação.

**Art. 4º -** O notificado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 05 dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação ou de sua publicação, a qual também será recebida no efeito suspensivo.

**§ 1º -** Caberá ao responsável pelo setor da fiscalização, a análise da defesa, ficando a notificação cancelada, no caso de seu deferimento.

**§ 2º -** Em caso de indeferimento ou não provimento da defesa, o proprietário ou possuidor deverá observar o prazo legal para atendimento da notificação, a contar da data do recebimento da decisão ou de sua publicação, sob pena de aplicação da sanção de multa.

**Art. 5º -** Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais que, no caso específico, tem por objetivo a preservação e conservação dos terrenos edificados ou não, de modo a não oferecer riscos à população, bem como a não causar danos à rede de captação de esgotos sanitários e aos seus usuários.

**Art. 6º -** Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento da notificação de que trata o inciso I, do artigo 3º, desta Lei, e ou a não realização das medidas determinadas pelo órgão fiscalizador, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa no valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração.

**§ 1º -** Do auto de infração constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas e os prazos para recurso.

**§ 2º -** O autuado poderá interpor recurso, por escrito, ao setor competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração, que será recebido em ambos os efeitos.

**§ 3º -** Caberá ao responsável pelo setor de fiscalização, a análise do recurso e em sendo acatado, mediante constatação do cumprimento da notificação, autorizar o cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa, se o infrator for primário no ano corrente.

**§ 4º -** O prazo de pagamento da multa será de 08 (oito) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

**§ 5º -** Aplicado o Auto de Infração e Imposição de Multa e esgotado o prazo de recurso e não tendo sido atendida ainda a notificação, será novamente aplicada multa correspondente ao dobro do valor inicial, equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração, tantas vezes quantas forem a reincidência.

**§ 6º -** Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração e de imposição de multa será tal recusa averbada, no mesmo, pela autoridade que o lavrar.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 7º - O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

§ 8º - Se o proprietário e ou possuidor do terreno, edificado ou não, sob fiscalização não for localizado, produzindo os efeitos legais, eventuais notificações e/ou autos de infração e de imposição de multa serão comunicados por edital.

§ 9º - Sendo utilizada a "queimada" para a limpeza de terrenos, diante dos prejuízos que poderão ser causados ao meio ambiente e à população em geral, e após comprovado o fato, o proprietário ou o possuidor será autuado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo, também ser registrado pela autoridade competente Boletim de Ocorrência para fins de responsabilizar o autor.

## **CAPÍTULO III**

### **DO DESPEJO, DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS E DA INTRODUÇÃO INCORRETA DE ÁGUAS PLUVIAS NOS RAMAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS**

**Art. 7º -** Considera-se lesivo o ato de despejo ou depósito de resíduos sólidos e/ou líquidos, de quaisquer naturezas, em áreas públicas ou particulares, não autorizados pela Municipalidade, e a introdução de águas pluviais ou uso incorreto dos ramais de esgotos sanitários.

**Art. 8º -** O responsável pelo lançamento ou depósito de quaisquer resíduos ou o do uso incorreto dos ramais de esgotos sanitários estará sujeito à penalidade de multa, no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - A penalidade prevista no presente artigo será aplicada depois de comprovada, por vistoria, a irregularidade pela fiscalização municipal, com prazo de pagamento de até 08 (oito) dias.

§ 2º - O autuado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração. Deferido, o Auto de Infração e de Imposição de Multa deverá ser cancelado pelo responsável da fiscalização.

§ 3º - Constatada a infração deverá, dependendo da sua gravidade, ser registrado pela autoridade competente, Boletim de Ocorrência Policial para apuração de sua autoria e responsabilidade junto a competente Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

§ 4º - No caso de reincidência da infração deverá ser aplicada multa correspondente ao dobro do valor, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), previsto no caput deste artigo, tantas vezes quantas forem a reincidência.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CUSTOS**

**Art. 9º -** Esgotados os prazos previstos no artigo 3º, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções, fica a Prefeitura Municipal de Trabiju, através do setor competente,



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

autorizada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza e remoção de entulhos previstos na presente Lei.

**Parágrafo Único** - O valor apurado para a execução dos serviços nos terrenos será cobrado pela Prefeitura Municipal de Trabiju de seus proprietários ou possuidores, após a sua execução, através de lançamento próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

**Art. 10** - Fica facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel, não notificado por escrito, solicitar ao Poder Executivo, através de requerimento protocolado, a execução do serviço de limpeza, compreendendo a roçagem e remoção de entulhos e/ou resíduos de que trata esta Lei.

**§ 1º** - Verificada a disponibilidade operacional para execução do serviço de limpeza, o setor responsável poderá deferir a solicitação.

**§ 2º** - A Municipalidade somente executará os serviços de limpeza e remoção de entulhos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a comprovação do recolhimento do respectivo preço público, ficando vedada a execução dos serviços necessários e imprescindíveis à correta utilização dos ramais de esgotos sanitários.

**§ 3º** - A qualidade do serviço executado ficará sob a responsabilidade do órgão executor.

**Art. 11** - Os custos a serem cobrados dos proprietários ou possuidores de terrenos em decorrência dos artigos 9º e 10, serão calculados e discriminados separadamente sobre a mão de obra, o transporte necessário para a remoção e o material empregado na limpeza, sobre o que se segue:

**I** - Limpeza de terrenos.

**a)** Mão de obra, material empregado, máquinas e veículos necessários ao transporte e remoção dos resíduos ou entulho domiciliar.

**Art. 12** - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, detalhar a forma e o valor a ser cobrado do proprietário ou possuidor pela execução dos serviços a serem realizados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único:** O custo do serviço executado pela Municipalidade será acrescido de 20% (vinte por cento) como adicional relativo à administração.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - A fiscalização dos dispositivos da presente Lei será efetuada pela Chefia do Setor de Serviços Externos, ficando o gerenciamento da execução dos serviços sob a responsabilidade do Departamento de Engenharia Civil.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 14 -** O Poder Público Municipal poderá desenvolver política visando conscientizar a população sobre a importância de adoção de ações e procedimentos que visem à adequada conservação dos imóveis localizados em seu perímetro urbano.

**Art. 15-** Os valores monetários expressos na presente Lei serão corrigidos anualmente pela variação do INPC/IBGE, a partir do mês de janeiro de cada ano.

**Art. 16 -** A Prefeitura Municipal de Trabiju deverá regulamentar a presente Lei através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Art. 17 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 25 de fevereiro de 2011.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letizio Vanzelli  
Secretária